

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 2, de 2015)

O Art. 47, caput, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais do Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata da utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado introduzido no País pela ação humana. O presente artigo se relaciona com tratados internacionais do qual o Brasil é ou venha a ser Parte. Tem como base o consenso internacional quanto à interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A FAO, a CDB, o TIRFAA e o Protocolo de Nagóia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

